



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### VOTO

**RELATORIA:** Diretor Marcelo Vinaud - DMV

**TERMO:** Voto à Diretoria Colegiada

**NÚMERO:** DMV 162/2019

**OBJETO:** Pedido de autorização para operar novos mercados. Empresa AUTO ONIBUS DEL OESTE LTDA.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50500.315667/2019-60

**PROPOSIÇÃO DMV:** Pelo indeferimento do pleito.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

#### 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata o presente processo administrativo da solicitação de autorização emergencial para operar o mercado ITUMBIARA (GO) - ARAPORÃ (MG) apresentada pela empresa AUTO ONIBUS DEL OESTE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.339.438/0001-61.

#### 2. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. Com o advento da Lei nº 12.996, de 18/06/2014, houve modificação no regime de outorga dos serviços de transportes de passageiros, que passou, desde então, a ser o regime de autorização. Em razão disso, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 25/06/2015, que regulamentou a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o novo regime.

2.2. Em virtude da modificação citada, estabeleceu-se um período de transição (art. 69 da Resolução 4770/2015) em que as empresas que obtivessem o Termo de Autorização (TAR) poderiam solicitar à ANTT a autorização para continuar operando os mercados que estivessem ativos em 30/07/2015. Após a concessão do TAR, caberia às empresas solicitar os mercados, bem como definir a forma de operação.

2.3. Para organizar a autorização dos mercados remanescentes da transição acima descrita, assim como para verificar os novos pedidos, considerando o disposto nos arts. 71 e 72 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, a ANTT estabeleceu, por meio da Deliberação nº 224, de 17/08/2016, que o processo para a outorga de autorização dos mercados referentes aos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional seria realizado em etapas, da seguinte forma:

*I - mercados não solicitados por empresas que tiveram Licença Operacional - LOP concedidas e que não sejam operados por outra empresa autorizada com base na Resolução nº 4.770/2015, bem como aqueles operados em linhas com Autorização Especial;*

*II - mercados atendidos exclusivamente por empresas que não solicitaram ou tiveram seus pleitos indeferidos de Termo de Autorização - TAR e/ou Licença Operacional - LOP, não abrangidos no inciso anterior; e*

*III - outros mercados não abrangidos pelas etapas anteriores.*

2.4. Por sua vez, o parágrafo único do art. 1º da Deliberação nº 224/2016 (alterada pela Deliberação nº 853, de 23/10/2018) assim dispõe:

*"Os mercados de que trata o inciso III poderão ser autorizados antes daqueles previstos no inciso II pela Diretoria Colegiada mediante parecer fundamentado da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros atestando a pertinência do mercado pretendido com eixo operado pela requerente em outros mercados ou a ausência de impacto direto sobre os mercados operados por outra transportadora."*

2.5. Em relação aos mercados tratados no inciso III do art. 1º da Deliberação citada acima, foi editada a Portaria nº 249, de 09/11/2018, que definiu: *"No processo administrativo de autorização de mercados tratados no inciso III do art. 1º da Deliberação nº 224/2016 deverão ser considerados os requisitos estabelecidos nos artigos seguintes para definição de pertinência do mercado pretendido com eixo operado pela requerente em outros mercados ou de ausência de impacto direto sobre os mercados operados por outra transportadora."*

2.6. No que se refere à autorização emergencial, o artigo 2º da Resolução ANTT nº 5.629/2017 dispõe que apenas nos casos de desatendimento de mercado, em virtude de cassação de autorização, a ANTT poderá delegar a operação do serviço da empresa cassada a outra transportadora, *in verbis*:

*Art. 2º No atendimento à Deliberação nº 224, de 17 de agosto de 2016, a transportadora habilitada nos termos do Capítulo I da Resolução nº 4.770, de 2015 deverá protocolar, na ANTT, requerimento para operar mercado não atendido de acordo com procedimento estabelecido pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS.*

*(...)*

*§ 2º Somente por razões de oportunidade e conveniência, para melhor adequação às finalidades de interesse público, decorrente de paralisação de serviço regular por cassação de autorização que cause desatendimento de mercado, a ANTT poderá delegar a operação do serviço a outra transportadora, mediante autorização em caráter emergencial, pertinente e suficiente para justificar tal conduta."*

2.7. Destarte, a SUPAS, mediante a NOTA TÉCNICA SEI N° 833/2019/GETAU/SUPAS/DIR (0195956), informou que:

Em consulta aos nossos registros, verificou-se que o mercado ITUMBIARA (GO) - ARAPORÃ (MG) é atendido por 3 (três) serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, operados pelas empresas EXPRESSO TRANSPORTE E TURISMO LTDA, VIAÇÃO PLATINA LTDA. e VIAÇÃO PARANAIBA LTDA., desconsiderando serviços operados por decisão judicial e serviços diferenciados (ver relatório anexo 0195916).

Logo, o mercado solicitado pela empresa AUTO ONIBUS DEL OESTE LTDA, para operação emergencial, possui atendimento por outras empresas. Portanto, os requisitos legais para autorização de autorização emergencial não foram atendidos.

2.8. Logo, conforme demonstrado nos autos, a SUPAS, após análise, concluiu que os requisitos elencados na legislação em vigência para deferimento da autorização emergencial não foram atendidos, razão pela qual o pedido formulado pela empresa deve ser indeferido.

### 3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Considerando a análise técnica promovida pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, constante dos autos, conforme exposto, VOTO no sentido de que a Diretoria desta Agência delibere pelo indeferimento do pedido apresentado pela empresa AUTO ONIBUS DEL OESTE LTDA., por inobservância ao disposto no § 2º, artigo 2º da Resolução ANTT nº 5.629, 27 de dezembro de 2017, conforme Deliberação em anexo.

Brasília, 24 de maio de 2019.

**MARCELO VINAUD PRADO**  
DIRETOR

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

SARAH JULIANA DA CUNHA GALINDO  
ASSESSORA



Documento assinado eletronicamente por **SARAH JULIANA DA CUNHA GALINDO, Assessor(a)**, em 24/05/2019, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor**, em 05/06/2019, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0388370** e o código CRC **E3DDC286**.

Referência: Processo nº 50500.315667/2019-60

SEI nº 0388370

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)